

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**CLÓVIS MESSIAS MIRANDA  
RODRIGO PINTO BENEVIDES**

**INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NO DIREITO DO TRABALHO E A SUA  
INEFICÁCIA NO ACESSO À JUSTIÇA**

**SERRA/ES  
2021**

**CLÓVIS MESSIAS MIRANDA  
RODRIGO PINTO BENEVIDES**

**INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NO DIREITO DO TRABALHO E SUA  
INEFICÁCIA NO ACESSO À JUSTIÇA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Doctum de Serra/ES, como  
requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito do  
Trabalho.**

**Orientador: Prof(a). Lara Brasil De  
Menezes.**

**SERRA/ES  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA  
2021**

## FACULDADES DOCTUM DE SERRA

### FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho De Conclusão De Curso intitulado: **INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NO DIREITO DO TRABALHO E SUA INEFICÁCIA NO ACESSO À JUSTIÇA**, elaborado pelos alunos **CLÓVIS MESSIAS MIRANDA E RODRIGO PINTO BENEVIDES**, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Serra, como requisito parcial da obtenção do título de

### BACHAREL EM DIREITO.

Serra, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021

---

Prof.: Esp. Lara Brasil de Menezes  
Faculdades Doctum de Serra

---

Prof.: Esp. Joadir de Souza Junior  
Faculdades Doctum de Serra

---

Prof.: Esp e Mestre Stefano Antonini D Amato  
Faculdades Doctum de Serra

## INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NO DIREITO DO TRABALHO E SUA INEFICÁCIA NO ACESSO À JUSTIÇA

Clóvis Messias Miranda<sup>1</sup>  
Rodrigo Pinto Benevides<sup>2</sup>  
Esp. Lara Brasil De Menezes<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar uma das peculiaridades do processo do trabalho (*jus postulandi*), que permite o ingresso em juízo pelo reclamante e a defesa pelo reclamado independentemente da outorga de mandato a advogado, podendo as partes acompanhar o processo até o final, conforme o art. 791 da CLT (BRASIL, 1943). A pesquisa promovida tem o intuito de mostrar detalhadamente as dificuldades do obreiro hipossuficiente de obter acesso à justiça na esfera trabalhista, uma vez que este trabalhador possui direito constitucional conforme art. 5º, inciso XXXV CF (BRASIL, 1988). A abordagem utilizada visa explicar também a importância do profissional habilitado (advogado) em todos os atos do processo visando interceder de forma segura e justa nos conflitos jurídicos, devido à alta complexidade material existente na justiça do trabalho. Abordaremos, conforme o art. 855-B da CLT sobre as possibilidades de acordos extrajudiciais, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que citam sobre a ineficácia do instituto do *jus postulandi*, bem como os impedimentos da parte que não possui advogado, se depara nesta seara.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. *Jus Postulandi*. Direito do Trabalho. Constituição. Reforma Trabalhista.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da aplicação do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, baseando-se no direito fundamental e social assegurado constitucionalmente ao acesso à justiça. Este artigo propõe a discutir diversas situações deste instituto e de como ele é inserido no processo do trabalho, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, partindo do pressuposto que a sua criação surgiu para simplificar o acesso do trabalhador a seus direitos. Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 791 (BRASIL, 1943, online), o legislador admitiu a postulação pessoal da parte, sendo o advogado meramente facultativo.

Contudo, com a complexidade dos temas tratados pela justiça do trabalho bem como sua extensa estrutura normativa, principalmente após a Reforma

---

<sup>1</sup>Graduando em direito. E-mail: cmm.cont@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduando em direito. E-mail: rodrbenevides@hotmail.com

<sup>3</sup>Esp. em Direito Individual e Processual do Trabalho. E-mail: prof.lara.menezes@doctum.edu.br

Trabalhista, é necessário analisar se tal instituto traz a possibilidade de viabilizar de fato o direito de acesso à justiça do trabalhador ou se não representa um risco à efetiva obtenção de seus direitos.

O princípio do *jus postulandi* no processo do trabalho e o acesso à justiça faz pensar nas barreiras a serem ultrapassadas referentes às dificuldades daqueles que buscam a tutela do Poder Judiciário de maneira pessoal. Esse embate coloca em discussão o Princípio da Imprescindibilidade do advogado e do Princípio do Acesso à Justiça.

A obra de Cappelletti (1988) – o acesso à justiça – foi o grande estopim e um marco para o Sistema Jurídico, facilitando o entendimento sobre as diferentes formas de ter acesso à justiça, abrindo novas portas para os cidadãos conseguirem ter acesso mais claro quanto ao Poder Judiciário.

Primeiramente, pretende-se analisar a temática do acesso à justiça e os empecilhos para sua efetiva obtenção, abordou-se também o contexto histórico do processo que antecedeu a criação da Consolidação das Leis do Trabalho. Posteriormente, mostrar o conteúdo referente ao instituto do *jus postulandi* em face da garantia constitucional do acesso à justiça. E por fim, demonstrar a importância do advogado, profissional habilitado, diante da parte desassistida e onde a parte pode recorrer caso necessite dessa assistência.

Nesse ínterim, o *jus postulandi* merece uma análise especial, pelo simples fato de todos possuírem direitos fundamentais, e principalmente o direito de acesso à justiça.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA**

Nos países da classe dominante da sociedade, dos séculos XVIII e XIX, as disputas civis eram resolvidas através de uma filosofia de direito individualista que vigorava na época. Houve uma mudança significativa nos métodos de instrução dos estudos do processo civil, que transformou consideravelmente a notoriedade do acesso a justiça. O cidadão que possuía uma proteção judicial, caso fosse requerido, poderia responder à acusação ou entrar com uma ação judicial para requerer seus direitos, caso requerente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Na concepção da época, o Estado não amparava os direitos naturais, pois não precisavam de uma atuação protetiva referente ao acesso a justiça, pois

ocupava uma posição passiva neste âmbito, garantindo apenas que esses direitos não sejam violados por outros. Cappelletti (1988), defendia que todos de maneira igualitária deveriam de alguma forma obter o benefício do Estado caso precisasse utilizar o poder judiciário, pois já era considerado e aprovado como um direito da sociedade, reforçando uma deficiência no conceito de efetividade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O atual panorama do direito processual, se comprometendo profundamente com as carências da sociedade, desconsiderando de modo positivo os conceitos engessados formais, demarca o início de um novo direito com o objetivo de se estabelecer soluções para garantir a disciplina no Estado igualitário. O Estado através do seu poder judiciário, deverá atuar à favor do cidadão, caso ele se depare com barreiras e obstáculos que impeçam a sua obtenção ao acesso a justiça garantidos constitucionalmente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesse sentido é necessário, haver uma discussão pautada em argumentos plausíveis sobre a eficácia ou não do *jus postulandi* como uma forma de acesso à justiça. E ainda, relevante trazer ao trabalho um trecho do professor Mauro Cappelletti, idealizador do acesso à justiça como sendo o acesso aos direitos (cidadania), além de um dos grandes divulgadores da resolução de conflitos. Sobre o princípio o autor sustenta:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).

No entanto o autor defende que o Estado atue a favor do cidadão retirando todas as barreiras que impossibilite esse acesso a justiça, já contando com uma transformação e modernização da justiça como todo, além de enfatizar sobre sua garantia constitucional. Bezerra Leite diferencia de forma clara os aspectos acima mencionados ao tratar do acesso à justiça e seu moderno significado:

O termo acesso à justiça pode ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito. Este concerne a idéia formal do acesso efetivo à prestação jurisdicional para a solução de conflitos intersubjetivos. Aquele possui significado mais abrangente, na medida em que abarca também o primeiro sentido, e vai além. Noutra fala, a moderna concepção de acesso à justiça não é apenas formal, mas substancial. Significa, portanto, o acesso a uma

ordem política, jurídica, econômica e socialmente justa. (LEITE, 2003, p. 251).

Portanto, a administração da justiça é dirigida ao público com a finalidade de tornar uma justiça acessível a todos, principalmente aos pobres, que em sua maioria, além de ser hipossuficientes, não possui conhecimento técnico para demandar e acompanhar uma ação judicial. É preciso que o Estado atue de forma consistente e ajude o cidadão a romper os obstáculos existentes com o objetivo de sanar a injusta violação dos seus direitos laborais.

### **3 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Sendo como um dos princípios mais importante da Constituição, o princípio do acesso à Justiça é estabelecido como um princípio constitucional e está preceituado no artigo 5º, inciso XXXV, da seguinte forma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988, online) Para maior compreensão vale destacar como o autor Mauro Cappelletti define o acesso à Justiça e sua finalidade:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 08).

Assim, há uma garantia não só doutrinária, mas principalmente Constitucional de levar ao Poder Judiciário uma pretensão de direito para que este determine através do Estado-Juiz quais serão os direitos e os deveres, e isso é através do Acesso à Justiça. Cappelletti em seu estudo profundo, conseguiu identificar três ondas renovatórias do acesso à Justiça. A primeira onda se resume em tratar da superação dos obstáculos que a Justiça enfrenta ao se deparar com a aplicação da justiça para todos e o alcance da assistência judiciária para aqueles que são hipossuficientes, atentando-se as tarefas que ainda devem ser batidas, principalmente as questões econômicas referente à custa processual (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

A segunda onda visou analisar algumas das possíveis soluções que poderiam ser praticadas com o objetivo de superar as barreiras do acesso à Justiça, além de tratar do interesse difuso (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). Por fim, a terceira onda, refere-se, portanto, a uma noção de acesso à Justiça de maneira mais ampla, baseando-se em instrumentos do processo e em formas de aperfeiçoar as técnicas de ensinamento dos operadores do Direito, conforme comentário a seguir:

Essa 'terceira onda' de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à Justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 68).

Portanto, o acesso à Justiça é um princípio a ser sempre estudado e garantido, pois já que é um princípio essencial à garantia dos demais direitos fundamentais, ferir o acesso à Justiça é o mesmo que ferir todos os fundamentos jurídicos resguardados no Estado Democrático de Direito por meio da Constituição Federal de 1988.

#### **4 CONTEXTO HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

No século XIX, o chamado problema do trabalhador começou a atrair a atenção das pessoas. Dentro da Igreja Católica (além de sua missão original de cuidar da alma), criou-se um dos documentos mais importantes sobre o assunto: a Carta Circular *Rerum Novarum*<sup>4</sup> do Papa Leão XIII, publicada em 15 de maio de 1891. A Enciclopédia do século XIII destruiu essas antigas empresas sem substituí-las por nada. Essas antigas empresas forneciam proteção aos trabalhadores; os princípios e os sentimentos religiosos desapareceram da lei e das instituições

---

<sup>4</sup>A Encíclica: "Rerum Novarum" foi promulgada em 15 de maio de 1891. Autor: Papa Leão XIII. A Encíclica Rerum Novarum foi uma resposta da Igreja Católica ao fortalecimento do liberalismo e do capitalismo monopolista na Europa. Foi promulgada posteriormente à Revolução Industrial e ao Manifesto Comunista de 1848. Da Igreja Católica: O Papa Leão XIII é considerado um grande intelectual que renovou a filosofia cristã, deu novo impulso aos estudos sociais e fortaleceu os estudos bíblicos. Retomou e reforçou a filosofia Tomista. Foi um contestador das correntes filosóficas que ganhavam expressividade na época, especialmente aquelas que se deslocavam do terreno metafísico para o terreno materialista. A Igreja colocava-se radicalmente contra os dois movimentos modernos surgidos neste período: o liberalismo e o comunismo. (UFRGS, 2012, online).

públicas, com o passar do tempo, gradualmente desamparados os trabalhadores se encontraram sujeitos à ganância de senhores desumanos e à competição irrestrita (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014).

No século XX, com a fragmentação ocorrida na bolsa de Nova Iorque nos Estados Unidos em 1929, intensificou-se ainda mais o cenário europeu que já vivia uma tensão muito grande, devido a enorme preocupação com o direito social. Concomitantemente a primeira guerra mundial foi declarada, e logo após foi utilizado como instrumento de paz o Tratado de Versalhes<sup>5</sup>, porém sem muito sucesso para manter a ordem política, econômica e social, o que gerou grandes embates em várias partes do mundo (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014).

A Organização Internacional do Trabalho<sup>6</sup> (OIT) surgiu através do Tratado de Versalhes, como uma forma de solucionar harmonicamente a relação entre o trabalho e capital, que tinham passado por um abalo intenso e de grandes preocupações devido à revolução bolchevista<sup>7</sup> que afetaram relações de vários

---

<sup>5</sup> O Tratado de Versalhes foi assinado no dia 28 de junho de 1919, em Paris, na França – há exatos 100 anos, portanto -, celebrando um acordo de paz entre os países envolvidos na Primeira Guerra Mundial. Ele entrou em vigor em 10 de janeiro de 1920, colocando um ponto final nas hostilidades iniciadas em 1914 entre as potências européias, suas colônias e aliados ao redor do mundo. O tratado devolveu a paz ao continente e determinou que a Alemanha arcaasse com todos os prejuízos causados pela guerra, principalmente as perdas financeiras. Os alemães o chamaram de “Ditado de Versalhes”, já que não houve nenhuma possibilidade de o país negociar as condições para a paz definitiva, gerando um sentimento de derrota e de humilhação em toda a população alemã, além de intensa crise econômica e social. Apenas em outubro de 2010 a Alemanha quitou a dívida imposta pelo Tratado de Versalhes. Segundo o professor Everaldo de Oliveira Andrade, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP, o tratado foi assinado em uma situação peculiar, na derrota dos grandes impérios do centro – Austro-Húngaro, Alemão e Otomano. “Na verdade, o Tratado de Versalhes é parte de um conjunto de tratados. É o mais conhecido, mas houve outros tratados com outros países derrotados que impuseram uma série de dificuldades para que esses países se recuperassem rapidamente dos efeitos da Primeira Guerra Mundial”. (USP, 2019, online).

<sup>6</sup> Fundada em 1919 para promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização. A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Atualmente, a agenda de trabalho decente da OIT ajuda a avançar rumo à conquista de condições econômicas e de trabalho que ofereçam a todos os trabalhadores, empregadores e governos uma participação na paz duradoura, na prosperidade e no progresso duradouros. (ILO, 1919, ONLINE).

<sup>7</sup> Os bolcheviques, sob a direção de Lenin, contrapunham à lógica “ortodoxa” dos mencheviques, para quem a revolução proletária-socialista. Em fevereiro de 1917, a primeira Revolução Russa, realizada com base na força do proletariado organizado dos grandes centros urbanos, mas dirigida pelos partidos liberais burgueses, pareceu seguir o roteiro preconizado pelos mencheviques, com a substituição da velha autocracia por um governo burguês, de matiz liberal. As convulsões, contudo, não cessaram, o Governo Provisório recusou-se a retirar a Rússia da guerra, em função dos acordos assumidos com seus aliados na luta contra a Alemanha e os trabalhadores seguiam organizados no

países. Em 21 de abril de 1927, ocorreu no estado italiano uma das propostas realizada pela Organização Internacional do Trabalho chamada de *Carta Del Lavoro*<sup>8</sup>. Já no Brasil, a Constituição de 1934, citava no art. 121 que: “a lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador” (BRASIL, 1934, online). Trata-se de um artigo que estabelecia normas essenciais de direito social, com o propósito de expandir a proteção do trabalhador que já apresentava certa aflição que ficou popularmente intensa. Ressalta-se que o art. 121 da Carta 1934, apresentava oito parágrafos vinculados ao serviço laboral e limitação (regras) à chegada de estrangeiro (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014).

A polaca, como é conhecida a Constituição de 1937, também seguiu alguns fundamentos necessários externando um segmento corporativista, estabelecidos naturalmente conforme seu art. 140 descreve:

A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas do poder público. (BRASIL, 1937, online).

Houve a preocupação no capítulo da ordem econômica de se estabelecer uma organização corporativa com o objetivo assistencial e protecionista. Inspirada na *Carta del Lavoro*, em 1º de maio de 1943, criou-se a Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo no seu íterim uma previsão normativa para a justiça do trabalho especificamente voltado aos sindicatos e suas organizações. Em 10 de novembro de 1943 a referida lei (CLT) entrou em vigência, estatuinto regras e normas referentes a relações individuais e coletivas do trabalho conforme assevera o autor: (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014):

---

interior dos soviets, então recriados. Em abril, Lenin apresentou ao comitê central bolchevique uma proposta de ação que promovia uma importante mudança no antigo programa do partido: não se tratava mais de lutar pelo poder para levar a cabo o programa democrático da burguesia: a situação propiciava um avanço no sentido da construção do socialismo (SILVA, 2015, p- 39).

<sup>8</sup> A Carta del Lavoro, editada em 21 de abril de 1927 pelo Gran Consiglio Del Fascismo, foi o documento político fundamental do ordenamento corporativo. Expunha, em trinta declarações, os princípios fundamentais sobre os quais se inspiraram as sucessivas legislações fascistas. A publicação da Carta, como escreveu De Felice, realizou os objetivos políticos que Mussolini prefixou e serviu para dar uma aura de sociabilidade ao novo regime. Na verdade, tratava-se de um documento solene que exprimia a ética e os princípios sociais do fascismo e resumia toda a sua idéia de organização do trabalho, a qual estaria fundamentada em uma lógica produtivo-corporativa. (TRT4, 1927, online).

Nos seus 922 artigos, as matérias ficaram assim distribuídas: do 1º ao 12º (introdução), onde está a importante disposição (art. 9º) de considerar nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação. As normas gerais de tutela do trabalho foram expressas nos arts. 13 a 223, enquanto as normas especiais encontram-se nos arts. 224 a 441. O contrato individual do trabalho está cuidado entre os arts. 442 a 510, onde se insere o importante *cânon* (art. 468) de que, sob pena de nulidade, só é lícita a alteração do contrato individual de trabalho, por mútuo consentimento e desde que não traga direta ou indiretamente prejuízo ao empregado. Da organização sindical tratam os arts. 511 a 610, enquanto as convenções coletivas do trabalho estão disciplinadas entre os arts. 611 a 625. Nos arts. 626 a 642 tem-se a regulação do processo de multas administrativas. Da justiça do trabalho e do ministério público do trabalho trata a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. de 643 a 735 e 732 a 762 (com o capítulo III já revogado), respectivamente. E o direito instrumental é o objeto dos arts. 763 a 910. Finalmente, têm-se, dos arts. 911 a 922, disposições finais e transitórias (MARCOS, MATHIAS, NORONHA, 2014 p. 445).

Portanto, o contexto histórico da CLT, trás desde a sua criação um leque de regras com uma complexidade considerável, gerando a necessidade de um acompanhamento técnico eficaz no intuito de se estabelecer um conflito equilibrado para ambas as partes nos ajuizamentos jurídicos do trabalho. Essa complexidade atualmente aumentou significativamente, principalmente após várias alterações sofridas com objetivo de acompanhar as mudanças da sociedade em geral, deixando a justiça do trabalho como todo reconhecidamente como uma das esferas mais complicada da justiça brasileira.

## **5 JUS POSTULANDI**

A Justiça do Trabalho brasileira surgiu fora do âmbito jurídico após a criação do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), criado pelo Decreto nº 16.027 de 30 de abril de 1923, no campo de ação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, era um órgão vinculado à administração pública com o intuito de minimizar os conflitos entre as partes. (LEITE, 2014, p. 139).

Portanto, para solucionar algum embate existente, não era necessário a obrigatoriedade do comparecimento do advogado. A validação do instituto *jus postulandi*, veio através do Decreto nº 1.237, de 02 de maio de 1939, e o Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940 outorgando as partes ajuizar na seara laboral sem o acompanhamento do advogado, se mantendo até a publicação através do Decreto nº 5.452 de 01º de maio de 1943, com o art. 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas. (LEITE, 2014, p. 139).

O termo *jus postulandi* revela-se como um instituto no qual a própria parte pode exercer a capacidade postulatória, ou seja, demandar ou defender-se em juízo, dispensando a presença de advogado. Os empregados e os empregadores têm a faculdade de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (art. 791, da CLT). (BRASIL, 1943, online).

Corroborando com o tópico exposto, Carla Teresa Martins Romar, faz a seguinte colocação:

Enquanto no processo civil a capacidade postulatória é do advogado regularmente inscrito na OAB, a Consolidação das Leis do Trabalho permite o ingresso em juízo pelo reclamante e a defesa pelo reclamado independentemente da outorga de mandato a advogado, podendo as partes acompanhar o processo até o final. Não obstante o disposto no art. 133 da Constituição Federal, que afirma ser o advogado indispensável à administração da Justiça, bem como na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), que declara ser atividade privativa do advogado a postulação a órgão do Poder Judiciário, permanece o entendimento de que o *jus postulandi* no processo do trabalho continua existindo. Um dos fundamentos de tal posicionamento é de que, antes mesmo da Constituição Federal e da Lei n. 8.906/94, o art. 68 da Lei n. 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB) já declarava o advogado indispensável à administração da Justiça e nunca gerou discussão acerca do *jus postulandi* no processo do trabalho. (ROMAR 2021, p. 576).

A pesar da capacidade postulatória ser do reclamante ou reclamado, tal observação da autora entende que o *jus postulandi* continua em evidência por se tratar de um direito social necessário independente se as partes terão um acompanhamento técnico ou não. Geralmente, esses trabalhadores não possui renda suficiente para poder ajuizar uma ação. Observe que autora Carla Tereza sustenta a tese da hipossuficiência do obreiro:

A inafastabilidade do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXIV, CF) – permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos; direito à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) – assegura que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito; inexistência de uma defensoria pública aparelhada para prestar assistência judiciária gratuita – não tendo o trabalhador meios para reclamar em juízo, a extinção do *jus postulandi* significaria que direitos fundamentais estariam sendo afetados. Em relação ao tema, ao julgar a ADI 1.127-8 proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória na Justiça do Trabalho (assim como nos Juizados Especiais e na chamada Justiça de Paz), podendo as partes exercer diretamente o *jus postulandi*. Nos dissídios coletivos também é assegurado o exercício do *jus postulandi* pelas associações sindicais representantes dos interesses coletivos das categorias, inclusive no âmbito judicial. (ROMAR 2021, p. 576)

O *jus postulandi*, veio com uma forma de facilitar o acesso à justiça, onde a parte pode litigar seus direitos pessoalmente perante o Poder Judiciário. Uma das ferramentas atualmente utilizadas é o Processo Judicial Eletrônico (PJE), inserido para dar celeridade às demandas do judiciário, que pode causar obstáculos para o trabalhador hipossuficiente que não possui conhecimento adequado para acompanhar seus respectivos processos. De acordo com o dispositivo da Lei 11.419/06 *in litteris*:

Art. 1º, da 11.419/06. Uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei. § 1º Aplica-se o dispositivo nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 2006, online).

Desta forma entende-se que os sistemas eletrônicos de processo, tem por finalidade maior economicidade e rapidez, com eficiência ainda maior, diante dos atos processuais, bem como, oferecer facilidade no dia-a-dia do advogado. Os avanços tecnológicos, especialmente os relacionados à informática, são uma realidade no mundo de hoje, e não poderia o Poder Judiciário ficar alheio a essas transformações, principalmente quando elas podem ser utilizadas em prol da celeridade processual e como meio de facilitar o trabalho de juízes e serventuários e ampliar o acesso dos jurisdicionados às informações relativas aos trâmites processuais. Na medida do avanço da técnica, é evidente que devem ser aproveitadas as conquistas da ciência no processo. A cibernética traz verdadeira revolução que não deixa de atingir a atividade jurídica. Conforme Carla Teresa Martins Romar relata mais especificamente:

A Justiça do Trabalho foi pioneira na utilização da informática de forma bastante ampla, primeiro para o acompanhamento processual, depois para o acesso a atos processuais, como atas, sentenças e despachos, até chegar ao estágio de utilização de meios eletrônicos para a protocolização e fluxo de documentos (os chamados e-docs) e, por fim, a tramitação eletrônica do processo (PJe). Nessa esteira de evolução até chegar ao processo judicial eletrônico (PJe), destaca-se que a Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, incluiu um parágrafo único ao art. 154 do Código de Processo Civil de 1973, dispondo que “os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil” (ROMAR 2021, p. 58).

A prática eletrônica de atos processuais é tratado pelo Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 193 a 199. É o que preleciona o artigo 193: “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei” (BRASIL, 2015, online). Na mesma ótica os artigos 194, 196, 196, 197, 198 e 199, preconiza sobre procedimentos de acessibilidade, compatibilidade, regulamentação, divulgação entre outros, conforme a seguir:

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções. Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica. (BRASIL, 1973, online).

Diante disso, apesar do respectivo procedimento apresentar uma forma de celeridade processual, trazendo agilidade e praticidade durante o petição eletrônico, por outro lado também trás uma certa insegurança de acordo com aqueles que estão amparados pelo instituto do *jus postulandi*, tendo em vista que a parte não possui cadastro no PJE e sequer certificado digital, que é exclusivo do advogado.

## **6 A (IN)EFICÁCIA DO *JUS POSTULANDI*, E A ADVOCACIA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA**

A Consolidação das Leis do Trabalho possui 922 artigos, fora outras leis extravagantes que norteiam as questões trabalhistas, com mais de quatrocentas súmulas, várias orientações jurisprudenciais e precedentes normativos, isso do

mesmo Tribunal, diversas portarias Ministério do Trabalho e de toda a riqueza da jurisprudência dos tribunais do trabalho. Por fim a necessidade de se conhecer a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, de normas dentro das respectivas leis que são aplicáveis ao processo trabalhista.

Nesse diapasão, podemos concluir que a estrutura da Justiça do Trabalho é extremamente complexa e extensa. Explanadas tais razões, o *jus postulandi* recebe severas críticas. Nesse sentido, discorre Francisco Antônio de Oliveira:

Não se pode relegar ao oblióvio que o processo do trabalho no seu estágio atual recebe sopro benfazejo de ventos atualizantes para que possa cumprir a sua finalidade em consonância com uma nova realidade. E desconhecer essa realidade em constante eferescência é calcar-se no vazio e quedar-se em isolamento franciscano. A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais, dinâmico dentro do ramo do Direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária. (OLIVEIRA, 2005, p. 667).

No mesmo entendimento, Sussenkind, Bonfim e Piraino:

Sustentar que o trabalhador possui capacidade técnica para postular e se defender pessoalmente beira a falta de bom senso, a irracionalidade, o absurdo. Nesse contexto, o *jus postulandi* tornou-se, já de algum tempo, inviável, desfavorável ao trabalhador, ao qual, particularmente, visava favorecer. O *jus postulandi* constituiu um instituto adequado, justo, útil e necessário para a época, mas já cumpriu, e talvez bem, seu papel histórico, não mais se justificando sua manutenção. (SUSSEKIND, BOMFIM, PIRAINO, 2009, p. 51).

Ocorre que a referida lei citada na Consolidação das Leis do Trabalho, foi publicada em 1943, e com o passar do tempo, as questões de direito material se tornaram mais complexas, exigindo uma capacidade técnica para as demandas atuais. O advogado, em regra, é indispensável em todos os atos processuais, uma vez que ele possui capacidade técnica na postulação, e transmite uma segurança jurídica para as partes. Sendo assim, salienta o autor Manuel Antônio Teixeira Filho que o art. 791 CLT foi revogado pelo art. 133 da Constituição Federal:

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o *jus postulandi*, e continua, sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico na disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses. A vida prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia ajuízo sem

advogado, mas outro, fazia-se acompanhar pôr procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre contínuo. Os tempos, contudo, agora são outros. A Constituição Federal vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça. (FILHO, 1997, p. 178).

Após o advento do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, onde cita que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei” (BRASIL, 1988, online), despontaram algumas divergências doutrinárias em vista do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que permite o empregado e empregador postularem pessoalmente em juízo. Abaixo um posicionamento do autor Mauro Schiavi em desfavor ao respectivo instituto do *jus postulandi*, defendendo a presença do advogado em todos os atos processuais:

No nosso sentir, como frase já consagrada na Ordem dos Advogados do Brasil, não se faz justiça sem advogado. Além dele ser indispensável à Administração da Justiça, também é indispensável ao acesso real e efetivo do cidadão à Justiça, principalmente na Justiça do Trabalho, onde a cada dia as questões de direito material do trabalho se tornam mais complexas e também o Processo do Trabalho a cada dia se torna mais sofisticado. Do outro lado, o advogado, como primeiro juiz da causa, tem a missão de orientar o cliente e até mesmo avaliar se a demanda deve ser proposta ou não, evitando que a parte possa ingressar com um processo sem qualquer possibilidade de êxito, e também cumpre a ele esclarecer à parte sobre os riscos e benefícios do processo. Como já nos posicionamos anteriormente, a parte sem assistência do advogado na Justiça do Trabalho tem uma falsa ilusão de acesso à justiça, quando, na verdade, está ingressando num Mundo de regras e prazos rígidos, onde o desconhecimento do processo pode comprometer seriamente o direito de quem postula. (SCHIAVI 2000, p. 153).

Além da Constituição Federal estabelecer que o acesso à justiça se dá somente por representação do advogado, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994 estabelece o mesmo posicionamento trazendo a previsão legal a respeito do ato privativo do profissional habilitado. Logo podemos destacar:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com

outra atividade. Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020) Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020). (BRASIL, 1994, online).

Com isso surgiram mais divergências a respeito da continuação do *jus postulandi* ou a extinção com a respectiva promulgação da Constituição Federal de 1988. Em que pese todas as divergências descritas acima, é necessário se repensar e aprimorar o instituto do *jus postulandi*, uma vez que se foi criado para facilitar o acesso à justiça, deveria ser eficaz no seu todo, não em partes, vejamos a seguir que o jurista Vicente José Malheiros da Fonseca defende o princípio da oralidade e apóia o *jus postulandi*, principalmente para os trabalhadores rurais e domésticos que geralmente não dispõe de recursos para litigar os seus direitos:

Um dos princípios do processo moderno é o da oralidade, do qual decorrem outros dois; o da concentração e o da identidade física do juiz. O processo perfeito ainda deve observar diversos requisitos, dentre os quais o da economia processual. A oralidade, no processo trabalhista, é uma de suas características mais relevantes e de alto alcance prático, teórico e social. A simplicidade e o não formalismo são peculiaridades do processo trabalhista, por razões históricas e sociológicas, em face da hipossuficiência do trabalhador, beneficiário da legislação do trabalho. Nesse sentido, está em pleno vigor o princípio legal do *jus postulandi*, que faculta às partes o direito de funcionar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, em virtude das peculiaridades do processo trabalhista. A faculdade de demandar ou defender-se sem intermediação de advogado, outorgada às partes, no processo trabalhista, visou poupar-lhes os gastos com honorários advocatícios, considerando sobretudo a insuficiência econômica do

trabalhador. Basta imaginar a hipótese de um trabalhador que esteja pleiteando salários retidos! De outra forma seria dificultar profundamente a ação trabalhista e a defesa de pequenas e médias empresas, que não dispõem de recursos para constituir advogados ou que entendam desnecessário o patrocínio advocatício em determinadas situações. Que se dizer das questões envolvendo trabalhadores rurais ou, ainda, domésticos e seus respectivos empregadores? (FONSECA, 1989, p. 62).

Não se trata de defender ou não a extinção ou permanência do *jus postulandi*, mas de considerar que embora tal instituto tenha sido criado para consagrar e efetivar direitos laborais, em algumas situações, ele pode não cumprir com a finalidade a qual se propõem, não coadunando com os fins buscados pela legislação trabalhista. Nesse sentido opina o autor Ricardo Damião Areosa:

O *jus postulandi*, da forma como é concebido, consagra a desigualdade processual entre as partes no processo fazendo com que, na maioria das vezes, o reclamante, parte mais vulnerável, esteja completamente indefeso e sem argumentos frente a um profissional treinado e competente para resolver as questões jurídicas. Devemos indagar como um leigo, não municiado de toda técnica jurídica, que anos a fio é estudada nas faculdades de direito do país, poderá enfrentar todo o rito processual de uma instrução probatória. (AREOSA, 2009, p. 77).

Nota-se que a figura do advogado, detentor dos conhecimentos específicos para utilização dos instrumentos processuais é de extrema importância para aquele que necessita buscar seus direitos perante a justiça. Na medida em que o mesmo facilita a formação do contraditório, e fornece a defesa técnica, necessários à garantia do princípio do devido processo legal. Com ausência de advogado nos processos ajuizados através do *jus postulandi*, a parte, por desconhecimento técnico fica impossibilitada de entender as dificuldades da lide, caso esta seja inserida na fase de recurso. Veja um exemplo de limitação e impedimento do *jus postulandi* em instâncias superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. "O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 6478420105070014 647-84.2010.5.07.0014, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 24/04/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013). (BRASIL, 2013, online).

A súmula nº 425 do TST, trás em seu texto quatro exceções do *jus postulandi*, que impede a parte prosseguir em instâncias superiores, com recursos, sem outorga de mandato, reforçando ainda mais o acompanhamento do advogado nas lides:

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação recisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010, online).

Nota-se que a súmula supracitada suprime a aplicação do *jus postulandi*, todavia, meio que tímido, dar sinais para entendimento de futura extinção. Com a Reforma Trabalhista ficou evidenciado mais ainda a imprescindibilidade do advogado, tendo como exemplo os acordos extrajudiciais conforme dispõe no artigo 855 B da Consolidação das Leis do Trabalho, *in litteris*:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (BRASIL, 1943, online).

O acordo extrajudicial visa evitar litígios futuros, com a integração do magistrado na homologação, que atua no sentido de se evitar irregularidades ou deficiências na formação do ato. Ressalta-se que os acordos são oriundos da vontade de interesses dos particulares.

Parte da doutrina entende que jurisdição voluntária não é espécie de jurisdição, mas pode ser compreendida como administração pública de interesses privados, realizada por meio do Poder Judiciário, não havendo partes, mas meros interessados, nem ação ou processo, mas requerimento e procedimento, nem coisa julgada, mas simples preclusão. Outros doutrinadores se posicionam no sentido de que a jurisdição voluntária compreende a atividade jurisdicional propriamente dita (existência da demanda, a atividade do juiz imparcial, a superação dos pressupostos processuais, presença das partes e formação da coisa julgada) (SANTOS, FILHO, 2020).

Se admitimos o processo eleitoral, o processo administrativo, o processo negocial, o processo arbitral, podemos dizer também que a jurisdição voluntária (não

contenciosa) se apresenta como verdadeira demanda, apta a produzir coisa julgada, decorrente de processo e exercício de jurisdição, já que é exercida por intermédio de formas processuais (petição inicial, contraditório, instrução, sentença, recursos etc.). Tão logo ocorra a judicialização da lide, os meros interessados se transmutam em partes, participantes da dupla relação jurídica (de direito material e de direito processual), com os direitos e obrigações dela decorrentes, pois em nosso ordenamento jurídico nada obsta que os interessados busquem o Estado-juiz para a indiscutibilidade e definitividade de seus acordos extrajudiciais, por meio da coisa julgada (SANTOS, FILHO, 2020).

Destarte, a advocacia é mais que atividade com habilidades técnicas específicas; trata-se de um múnus público, sendo o advogado também responsável pela busca da efetiva tutela jurisdicional. Tendo em vista os fatos observados, entende-se que o instituto do *jus postulandi*, na prática não funciona por completo, e é necessário compreender as dificuldades do obreiro de enfrentar o Poder Judiciário desacompanhado de um advogado. O Tribunal Superior do Trabalho em seu mais recente relatório analítico de 2018, demonstra os altos índices de recorribilidade para as instâncias superiores, o que torna ainda mais necessário e indispensável o acompanhamento do advogado em todos os atos processuais.

Nos TRTs, a Recorribilidade para o TST foi da ordem de 39,2% dos acórdãos publicados e decisões monocráticas. Os recursos encaminhados para o TST totalizaram 271.193, sendo 2.146 Recursos Ordinários, 233.936 Agravos de Instrumento e 35.111 Recursos de Revista. Houve aumento de 10,0% nos Recursos de Revista e de 25,9% nos Agravos de Instrumento encaminhados<sup>9</sup>.

Nas Varas, a Recorribilidade para os TRTs, na Fase de Conhecimento, foi da ordem de 60,9% das sentenças proferidas e, na Fase de Execução, foi de 28,9% das decisões em Embargos à Execução. Os recursos interpostos para os TRTs totalizaram 1.228.974, sendo 962.315 Recursos Ordinários, 65.461 Recursos Adesivos, 34.781 Agravos de Instrumento, 553 Reexames Necessários e 165.864 Agravos de Petição. Houve aumento de 25% em relação a 2017<sup>10</sup>.

A Recorribilidade para o STF foi da ordem de 14,3% dos processos julgados. Foram recebidos 37.849 Recursos Extraordinários, sendo 298 (0,8%) admitidos. Em

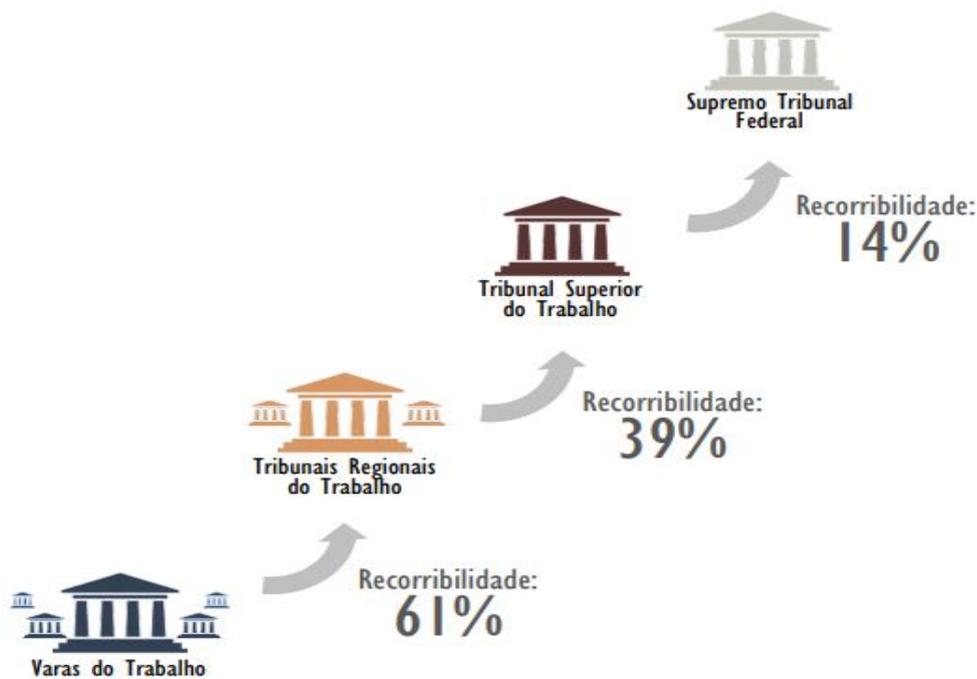
---

<sup>9</sup>(Tribunal Superior do Trabalho, 2018, online).

<sup>10</sup>(idem).

relação a 2017, houve redução de 43,1% nos Recursos Extraordinários interpostos. Foram encaminhados ao STF 2.529 Recursos, 27,1% a mais que em 2017<sup>11</sup>.

**Figura 1: Recorribilidade Externa na Justiça do Trabalho**



Fonte: TST(2018).

Portanto, é notório que há uma grande necessidade do acompanhamento de um advogado do início ao fim dos processos, com o objetivo de resguardar e estabelecer uma decisão jurídica justa principalmente para o trabalhador hipossuficiente.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tradicionalmente o advogado cumpre uma missão de total relevância tanto na sociedade quanto no mundo jurídico, cumprindo sua função social, o advogado ajuda manter a harmonização da sociedade. Lembrado pelo legislador na elaboração da Lei Maior, no artigo 133 foi ressaltado a importância do advogado ao referir-se dá à Administração da Justiça, surgindo desta forma o princípio da indispensabilidade do advogado.

<sup>11</sup>(Tribunal Superior do Trabalho, 2018, online)

Ao constar na Constituição Federal a indispensabilidade do advogado, geraram-se dúvidas se haveria a conservação do princípio do *jus postulandi*, estabelecido no artigo 791 da CLT. Alguns doutrinadores que defenderam o argumento de extinção do princípio do *jus postulandi* foi fortalecido devido a edição da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) ao ser preceituado no artigo 1º, inciso I, que a postulação a órgão do Poder Judiciário e nos Juizados Especiais são atividades privativas dos advogados (BRASIL, 1994, online).

No entanto, mesmo com os dispositivos existentes, os Tribunais da Justiça do Trabalho, e mesmo após a Reforma Trabalhista de 2017, acabou por deixar o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem melhorias e com as mesmas falhas. Nota-se que a Justiça precisa da figura do advogado, tendo em vista a sua relevância para assegurar uma ordem jurídica justa. A manutenção do *jus postulandi* em face do conflito aparente com o princípio da indispensabilidade do advogado, deu-se com o objetivo de amplificar o acesso à Justiça e retirar a exclusividade do advogado em determinadas ações.

Conforme todos os fatos observados, conclui-se que o instituto do *jus postulandi*, na prática não funciona por completo. É necessário compreender as dificuldades do trabalhador de enfrentar a Justiça Laboral desacompanhado de um advogado. Apesar da previsão constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados na forma da lei, e a presença do órgão público supra para garantir esses direitos fundamentais, ainda se verifica que, no âmbito da Justiça do Trabalho, em diversas Varas do Trabalho, a Defensoria Pública é apenas um mero instrumento previsto na lei.

Deste modo, analisando as limitações dos institutos, é fácil compreender que a atuação da Defensoria Pública junto à Justiça do Trabalho, sendo este o órgão constitucionalmente responsável por dar assistência jurídica integral e gratuitamente aos necessitados na forma da lei, torna-se impreterível para o completo acesso dos jurisdicionados. Esta atuação, embora prevista no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se ainda acanhada de devida institucionalização em diversos Estados da Federação.

Todavia existem outros meios de ter acesso à justiça, sendo eles: os sindicatos, Núcleos de Prática Jurídica das Instituições Superiores, a advocacia *pro bono*, da assistência jurídica voluntária, porém não é uma garantia assertiva que o trabalhador poderá confiar inteiramente, é preciso uma garantia estatal vinda através

de defensores públicos. Em síntese, deixar de assegurar ao cidadão o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, inviabilizando o cidadão de ter o acesso à justiça, é o mesmo que privá-los de todos os direitos garantidos pela Constituição Federal.

## INSTITUTE OF JUS POSTULANDI ON LABOR LAW AND ITS INEFFICACY IN ACCESSING JUSTICE

Clóvis Messias Miranda<sup>12</sup>  
Rodrigo Pinto Benevides<sup>13</sup>  
Esp. Lara Brasil De Menezes<sup>14</sup>

### ABSTRACT

The purpose of this article is to demonstrate one of the peculiarities of the labor process (*jus postulandi*), which allows the claimant to go to court and defend the defendant regardless of whether the attorney is given a mandate, with the parties being able to monitor the process until the end, according to art. 791 of the CLT (BRASIL, 1943). The research promoted is intended to show in detail the difficulties of the low-income worker to obtain access to justice in the labor sphere, since this worker has a constitutional right according to art. 5th, item XXXV CF (BRASIL, 1988). The approach used also aims to explain the importance of the qualified professional (lawyer) in all the acts of the process, aiming to intercede in a safe and fair way in legal conflicts, due to the high material complexity existing in the labor justice. We will approach, according to art. 855-B of the CLT on the possibilities of extrajudicial agreements, doctrinal and jurisprudential positions that cite the ineffectiveness of the *jus postulandi* institute, as well as the impediments of the party that does not have a lawyer, faces this issue.

**Keywords:** Access to Justice. *Jus Postulandi*. Labor Law. Constitution. Labor Reform.

---

<sup>12</sup>Graduando em direito. E-mail: cmm.cont@hotmail.com

<sup>13</sup>Graduando em direito. E-mail: rodribenevides@hotmail.com

<sup>14</sup>Esp. em Direito Individual e Processual do Trabalho. E-mail: prof.lara.menezes@doctum.edu.br

## REFERENCIAIS

AREOSA, Ricardo Damiano. **Teoria Geral do Processo Trabalhista e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 23 mai 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 23 mai 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. [1973a]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <<https://bit.ly/2fVcua1> > Acesso em: 19 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 8.906/1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)> Acesso em 20 mar 2021.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento**. Irregularidade de Representação Processual do Recurso de Revista. Jus Postulandi na Justiça do

Trabalho. nº 6478420105070014 647- 84.2010.5.07.0014. AGRAVANTE: VALDIR QUEIROZ SAMPAIO. AGRAVADO: RANUALDO FERREIRA DE LIMA. Brasília, DF, 24 de abril de 2013. Superior Tribunal do Trabalho. Brasília, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>> Acesso em: 19 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425.** Jus postulandi na justiça do trabalho. Alcance. Diário de Justiça da União, Brasília, 30 abr. 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/1eb4SGy>> Acesso em 19 mar.2021.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho. Relatório analítico 2018.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24641384/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%A9tico+2018/80a3fb9b-ca42-dd32-2a7d-89f3092627b7>> Acesso em 21 mai.2021.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional do Trabalho 4º Região RS.** CLT Fundamentos Ideológicos Políticos. Disponível em: <[https://www.trt4.jus.br/portais/media/431625/Camile\\_Balbinot.pdf](https://www.trt4.jus.br/portais/media/431625/Camile_Balbinot.pdf)>. Acesso em: 23 mai 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **O jus postulandi e o impulso processual na Justiça do trabalho**, a luz da Constituição de 1988. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 58, p. 52-66, 1989. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/76644/004\\_fonseca.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/76644/004_fonseca.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 19 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **ILO. Organização Internacional do Trabalho 1919.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 23 mai 2021.

\_\_\_\_\_. **JORNAL USP. Tratado de Versalhes 1919.** Disponível em: <<https://jornal.usp.br/cultura/tratado-de-versalhes-marcou-nova-fase-do-capitalismo-diz-professor/>>. Acesso em: 23 mai 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito e processo do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos.** Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Processo do Trabalho.** 12 ed. São Paulo: LTR, 2014.

MARCOS, MATHIAS, NORONHA. Rui de Figueiredo, Carlos Fernando, Ibsen. **História Do Direito Brasileiro**. Editora GEN Forense Universitária. Rio de Janeiro. 2014. 1 Edição.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Processual do Trabalho**. Coord.: Pedro Lenza - 2. ed. - São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, FILHO. Enoque Ribeiro, Ricardo Antonio Bittar Hajel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4 Edição. São Paulo. 2020, Editora Atlas.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2º Ed. São Paulo: LTR, 2000.

SILVA, Francisco. **Enciclopédia de Guerras e Revoluções** : vol. I : 1901-1919: a época dos imperialismos e da Grande Guerra (1914-1919). – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. **Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários**. Revista do TRT/EMATRA 1ª região, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 51-55, jan./dez. 2009.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas**. 9º ed. São Paulo 1997.

\_\_\_\_\_. **UFRGS. A Encíclica: Rerum Novarum** foi promulgada em 15 de maio de 1891 Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/napead/projetos/servico-social/rerum.php>>. Acesso em: 23 mai 2021.